**PROJETO DE LEI Nº 047, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.**

**Cria e aumenta o número de vagas de empregos públicos efetivos e emprego público comissionado na forma que menciona.**

O Povo do Município de Estiva, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Vágner Abílio Belizário, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o emprego público efetivo de zelador escolar – EPE-67, com as seguintes atribuições:

I – Zelar pela limpeza, conservação e manutenção das escolas municipais;

II - Manter as dependências das escolas municipais em boas condições de uso, realizando a inspeção constante de suas dependências e instalações;

III – Zelar pelo serviço de manutenção geral dos prédios escolares, efetuando pequenos consertos elétricos e hidráulicos, manutenção da pintura e das instalações sanitárias.

IV – Cuidar da jardinagem, da horta escolar e da manutenção da área externa em geral, realizando a capina, varrição, plantio, poda de gramas e de árvores.

V – Realizar outros serviços similares de apoio operacional nas escolas municipais, por determinação do chefe imediato.

Art. 2º A jornada de trabalho a ser cumprida pelo titular do emprego público efetivo de zelador escolar será de 40 horas semanais.

Art. 3º Para provimento do emprego público efetivo de zelador escolar deverá ser exigida como escolaridade mínima o 5º ano do Ensino Fundamental I (antiga 4ª série).

Art. 4º Fica criado o emprego público efetivo de recepcionista – EPE-68, com as seguintes atribuições:

I – Atender ao público, prestando informações relativas à sua área de atuação ou encaminhando-o para outro setores;

II – Executar trabalhos de protocolo, seleção, classificação, registro e arquivamento de documentos, publicações, bem como preenchimento de formulários;

IV – Atender a ligações telefônicas internas e externas, executar ligações interurbanas por solicitação superior e transmitir recados;

V – Efetuar o preenchimento de guias, requisições e outros impressos;

VI – Receber, conferir e distribuir documentos e correspondências em sua unidade de trabalho;

VIII – Executar outras atividades similares por demanda de seu chefe imediato.

Art. 5º A jornada de trabalho a ser cumprida pelo titular do emprego público efetivo de recepcionista será de 40 horas semanais.

Art. 6º Para provimento do emprego público efetivo de recepcionista deverá ser exigido Ensino Médio Completo.

Art. 7º Fica criado o emprego público efetivo de terapeuta ocupacional – EPE-69, com as seguintes atribuições:

I - Executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente;

II – Atender a pacientes para prevenção, habilitação e reabilitação utilizando protocolos e procedimentos específicos de terapia ocupacional;

III - Realizar diagnósticos específicos;

IV - Analisar condições dos pacientes;

VI - Desenvolver programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida;

VII - Avaliar o paciente quanto às suas capacidades e deficiências;

VIII - Eleger procedimentos de habilitação para atingir os objetivos propostos a partir da avaliação;

IX - Facilitar e estimular a participação e colaboração do paciente no processo de habilitação ou de reabilitação;

X - Avaliar os efeitos da terapia, estimular e medir mudanças e evolução;

XI - Planejar atividades terapêuticas de acordo com as prescrições médicas;

XII - Redefinir os objetivos, reformular programas e orientar pacientes e familiares;

XIII - Promover campanhas educativas;

XIV - Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

Art. 8º A jornada de trabalho a ser cumprida pelo titular do emprego público efetivo de terapeuta ocupacional será de 30 horas semanais.

Art. 9º Para provimento do emprego público efetivo de terapeuta ocupacional deverá ser exigido curso superior completo em Terapia Ocupacional com registro no órgão de classe.

Art. 10 Fica criado o emprego público efetivo de advogado parecerista de licitações – EPE-70, com as seguintes atribuições:

I – Emitir parecer relativo ao seu campo de atuação, sobre consultas formuladas pelo prefeito, secretários e diretores municipais, agentes e comissões de contratação e pregoeiros;

II – Elaborar parecer jurídico, apreciando o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridades, redigindo sua manifestação de forma clara e objetiva, com a apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com a exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

II – Realizar o controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação, ao final da fase preparatória do processo licitatório;

IV – Realizar o controle prévio de legalidade de contratações diretas (dispensa e inexigibilidade de licitação), acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e seus termos aditivos.

V- Assessorar os ordenadores de despesas, na elaboração do termo de referência, bem como os servidores responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e das minutas de contratos;

VI – Realizar outras atividade similares, no seu campo de atuação, por demanda de seu chefe imediato.

Art. 11 A jornada de trabalho a ser cumprida pelo titular do emprego público efetivo de advogado parecerista (licitações) será de 20 horas semanais.

Art. 12 Para provimento do emprego público efetivo de advogado parecerista (licitações) deverá ser exigido curso superior em Direito com registro no órgão de classe.

Art. 13 Fica criado o emprego público efetivo de Professor de Inglês – EPE 71, com as seguintes atribuições:

I – Ministrar aulas para turmas de ensino fundamental;

II – Elaborar o planejamento anual , de acordo com as normas estabelecidas;

III – Participar do planejamento global de sua área de atuação, interagindo com os demais professores, assegurando a aplicação dos princípios educacionais da escola;

IV – Participar, em reuniões conjuntas, da análise do desempenho das turmas e dos alunos, especialmente dos que necessitem de maior acompanhamento na aprendizagem, no processo de estudo e na orientação pessoal.

V – Participar da definição dos objetivos e elaboração do programa curricular de sua disciplina, bem como na seleção de livros, apostilas e recursos instrucionais a serem adotados;

VI - Participar da elaboração do Calendário Escolar;

VII – Participar das reuniões de apresentação do professorado aos pais e nas demais, quando convocado;

VIII – Manter-se atualizado no conteúdo e técnicas didáticas relacionadas ao seu campo de atuação, bem como participar dos treinamentos e eventos propostos pela direção da escola ou pelos professores;

IX – Zelar pelo bom rendimento dos alunos e das turmas sob sua responsabilidade, estimulando o respeito e a disciplina em sala de aula, administrando adequadamente a carga horária, mantendo a motivação e o interesse dos educandos;

X – Contribuir para a formação de hábitos e a internalização nos alunos de valores fundamentais ao contato com o outro e a formação e para sua formação de consciência e cidadania;

XI – Realizar a chamada e executar os lançamentos pertinentes no diário de classe, assim como elaborar provas e trabalhos a serem executados pelos alunos;

XII – Observar os princípios de avaliação e acompanhamento do aluno, corrigindo as atividades extraclasse, os deveres, provas e tarefas, atualizando os diários de classe, segundo o regulamento, e encaminhando à secretaria, em tempo hábil, os resultados e as notas;

XIII – Participar, durante seu turno, de eventos, solenidades comemorativas, concursos, debates, etc, de acordo com o planejamento definido.

XIV – Executar outras atividades similares por demanda de seu superior hierárquico.

Art. 14 A jornada de trabalho a ser cumprida pelo titular do emprego público efetivo Professor de Inglês será de 30 horas semanais.

Art. 15 Para provimento do emprego público efetivo de Professor de Inglês deverá ser exigido curso superior em Letras (Português/Inglês) – Licenciatura.

Art. 16 Fica criado o emprego público efetivo de Analista de Convênios, com as seguintes atribuições:

I - Promover o controle da execução dos contratos e convênios firmados pelo Município com órgãos públicos e privados, da administração direta e indireta;

II - Efetuar o controle dos prazos dos contratos e convênios firmados pelo Município;

III - Acompanhar as prestações de contas dos convênios e demais instrumentos juntamente com o setor contábil e de tesouraria;

IV - Realizar a liberação e o acompanhamento dos processos de pagamentos;

V - Acompanhar juntamente com outros setores da administração a elaboração de projetos, planos de trabalho, acordos, convênios e instrumentos congêneres;

VI - Analisar a possibilidade, juntamente com o setor jurídico, de aditamentos e prorrogações de prazos dos contratos e convênios mediante solicitação e interesse do Município;

VII - Efetuar o pedido de reserva orçamentária e pedido de empenho, quando necessários, para complementação de saldo contratual ou aditamentos;

VIII - Notificar as empresas quando não houver correto cumprimento dos contratos e convênios;

IX - Executar outras tarefas correlatas a critério do seu superior imediato.

Art. 17 A jornada de trabalho a ser cumprida pelo titular do emprego público efetivo Analista de Convênios será de 30 horas semanais.

Art. 18 Para provimento do emprego público efetivo de Analista de Convênios deverá ser exigido Curso Superior Completo.

Art. 19 Cria o emprego público comissionado de Coordenador de Atenção Básica à Saúde, com as seguintes atribuições:

I – Coordenar a gestão da rede de atenção primária à saúde, de acordo os princípios e diretrizes do SUS da Política Nacional de Atenção Básica, nos moldes da Portaria de n° 2.436, de 21 de setembro de 2017, dentro do Município, incluindo as unidades próprias e as cedidas pelo Estado e pela União;

II – Coordenar o fluxo de usuários, visando à garantia das referências e contrarreferências a serviços básicos da Rede de Atenção à Saúde (RAS) fora da área territorial do âmbito da Atenção Básica;

III – Planejar as diretrizes governamentais para a prestação eficiente dos serviços de interesse da Administração Pública Municipal na área da saúde;

IV – Assessorar a rede de atenção à saúde, coordenar e avaliar as atividades executadas na gestão do SUS, de sua área de competência;

V – Compatibilizar ações de maneira ao desempenho da unidade básica de saúde da família e equipes, promovendo debate sobre o processo de trabalho.

VII – Assessorar as equipes, estabelecendo uma rotina de avaliação e monitoramento das metas e indicadores e da assistência prestada à população;

VlII – Planejar, coordenar e desenvolver a Integração da atenção primária com a vigilância em saúde.

Art. 20 Para provimento do emprego público comissionado de Coordenador de Atenção Básica à Saúde deverá ser exigido curso superior completo na área de saúde, ou curso superior em outra área, com especialização em gestão pública ou gestão em saúde.

Art. 21 Fica acrescido na tabela constante no anexo III - A do art. 109 da Lei 986/2001, o emprego público comissionado de Coordenador de Atenção Básica, com vencimento mensal de R$ 3.822,97 (três mil oitocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos)

Art. 22 Ficam criadas, e acrescidas no Anexo II da Lei Municipal 986/2001, 5 (cinco) vagas de auxiliar administrativo, 5 (cinco) vagas de mototista, 10 (dez) vagas de auxiliar de serviços gerais, 5(cinco) vagas de Agente Comunitário de Saúde, 4(quatro) vagas de médico do PSF, 4 (quatro) vagas de enfermeiro do PSF, 4 (quatro) vagas de técnico de enfermagem do PSF, 1(uma) vaga de nutricionista, 3 (três) vagas de assistente social, 3(três) vagas de psicólogo e 1 (uma) vaga de fiscal de vigilância sanitária.

Art. 23 A quantidade de vagas e a faixa salarial dos empregos efetivos criados são as constantes nos anexo II da Lei Municipal 986/2001, que passa a viger com a seguinte redação:

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **ANEXO II** | | | | | |
| **QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS** | | | | | |
| **DENOMINAÇÃO** | **QUANTIDADE** | **CÓDIGO** | **FAIXA SALARIAL** | **ESCOLARIDADE** | **CARGA HORÁRIA** |
|
| Auxiliar de Serviços Gerais | 40 | EPE-01 | D1 | 5º ano do Ensino Fundamental I | 44h/sem |
| Auxiliar de Serviços Escolares | 40 | EPE-02 | B2 | 5º ano do Ensino Fundamental I | 30h/sem |
| Ajudante de Serviços Municipais | 30 | EPE-03 | D1 | 5º ano do Ensino Fundamental I | 44h/sem |
| Auxiliar de Enfermagem | 10 | EPE-04 | G1 | Ensino Médio Completo | 30h/sem |
| Auxiliar de Serviços Odontológicos | 8 | EPE-05 | D1 | Ensino Médio Completo | 30h/sem |
| Auxiliar de Serviços Bioquímicos | 2 | EPE-06 | D1 | Ensino Médio Completo | 30h/sem |
| Auxiliar de Ação Social | 3 | EPE-07 | D1 | Ensino Médio Completo | 30h/sem |
| Telefonista | 2 | EPE-08 | D1 | Ensino Fundamental Completo | 30h/sem |
| Agente Sanitário | 4 | EPE-09 | G1 | Ensino Médio Completo | 40h/sem |
| Oficial de Serviços Municipais | 15 | EPE-10 | H3 | 5º ano do Ensino Fundamental I | 44h/sem |
| Auxiliar Administrativo | 25 | EPE-11 | G2 | Ensino Médio Completo | 30h/sem |
| Motorista | 45 | EPE-12 | E3 | 5º ano do Ensino Fundamental I | 44h/sem |
| Auxiliar de Engenharia | 2 | EPE-13 | E3 | Ensino Médio Completo | 40h/sem |
| Operador de Máquinas | 15 | EPE-14 | F4 | 5º ano do Ensino Fundamental I | 44h/sem |
| Orientador Educacional | 3 | EPE-15 | G5 | Ensino Superior Completo | 30h/sem |
| Secretário Administração Escolar | 1 | EPE-16 | G3 | Ensino Superior Completo | 30h/sem |
| Professor Magistério | 75 | EPE-17 | D3 | Ensino Superior Completo | 30 h/sem |
| Supervisor Pedagógico | 5 | EPE-18 | G5 | Ensino Superior Completo | 30h/sem |
| Fiscal de Tributos e Posturas | 3 | EPE-19 | E3 | Ensino Médio Completo | 40h/sem |
| Assistente de Contabilidade | 10 | EPE-20 | G3 | Ensino Médio Técnico | 30h/sem |
| Bibliotecária | 2 | EPE-21 | G2 | Ensino Médio Completo | 30h/sem |
| Assistente Social | 6 | EPE-22 | G5 | Ensino Superior Completo | 20h/sem |
| Enfermeiro | 4 | EPE-23 | I4 | Ensino Superior Completo | 20h/sem |
| Psicólogo | 6 | EPE-24 | G4 | Ensino Superior Completo | 30h/sem |
| Farmacêutico | 3 | EPE-25 | F9 | Ensino Superior Completo | 40h/sem |
| Odontólogo | 8 | EPE-26 | C6 | Ensino Superior Completo | 20h/sem |
| Médico Clínico Geral | 8 | EPE-27 | G6 | Ensino Superior Completo | 20h/sem |
| Engenheiro | 2 | EPE-28 | B6 | Ensino Superior Completo | 20h/sem |
| Veterinário | 1 | EPE-29 | B4 | Ensino Superior Completo | 20h/sem |
| Advogado | 2 | EPE-30 | F7 | Ensino Superior Completo | 20h/sem |
| Auxiliar de Siat | 1 | EPE-31 | E2 | Ensino Médio Completo | 30h/sem |
| Contador | 1 | EPE-32 | H6 | Ensino Superior Completo | 30 h/sem |
| Encarregado Recursos Humanos | 1 | EPE-33 | D7 | Ensino Superior Completo | 30 h/sem |
| Fisioterapeuta | 2 | EPE-34 | E4 | Ensino Superior Completo | 20h/sem |
| Professor Educação Física | 5 | EPE-35 | D3 | Ensino Superior Completo | 30h/sem |
| Borracheiro-Lavador Veículos | 2 | EPE-36 | D1 | 5º ano do Ensino Fundamental I | 44h/sem |
| Auxiliar de Esportes | 2 | EPE-37 | D1 | 5º ano do Ensino Fundamental I | 44h/sem |
| Mecânico | 2 | EPE-38 | I5 | Ensino Fundamental Completo | 44 h/sem |
| Médico Psiquiatra | 1 | EPE-39 | G6 | Ensino Superior Completo | 20h/sem |
| Psicopedagogo | 1 | EPE-40 | J5 | Ensino Superior Completo | 30h/sem |
| Técnico Agrícola | 2 | EPE-41 | G4 | Ensino Médio Técnico | 40h/sem |
| Técnico em Informática | 2 | EPE-42 | G4 | Ensino Médio Técnico | 40h/sem |
| Guarda Municipal | 15 | EPE-43 | H2 | Ensino Médio Completo | 44h/sem |
| Nutricionista | 3 | EPE-44 | J5 | Ensino Superior Completo | 20h/sem |
| Monitor de Telecentro | 5 | EPE-45 | G1 | Ensino Médio Completo | 40 h/sem |
| Auxiliar de Serviços de Creche | 15 | EPE-46 | B2 | Ensino Médio Completo | 30h/sem |
| Coordenador de Telecentro | 2 | EPE-47 | E3 | Ensino Médio Completo | 40h/sem |
| Técnico de Enfermagem | 10 | EPE-48 | G1 | Ensino Médio Técnico | 30h/sem |
| Fonoaudiólogo | 2 | EPE-49 | B-4 | Ensino Superior Completo | 30h/sem |
| Médico do PSF | 7 | EPE-50 | B-10 | Ensino Superior Completo | 40h/sem |
| Enfermeiro do PSF | 7 | EPE-51 | J-7 | Ensino Superior Completo | 40h/sem |
| Dentista do PSF | 3 | EPE-52 | D-9 | Ensino Superior Completo | 40h/sem |
| Agente Comunitário de Saúde | 33 | EPE-53 | F-5 | Ensino Fundamental Completo | 40h/sem |
| Auxiliar de Consultório Dentário do PSF. | 3 | EPE-54 | B-2 | Ensino Médio Completo | 40h/sem |
| Técnico de Enfermagem do PSF | 7 | EPE-55 | D-2 | Ensino Médio Técnico | 40h/sem |
| Médico Ginecologista | 1 | EPE-56 | G6 | Ensino Superior Completo | 20 h/sem |
| Médico Pediatra | 1 | EPE-57 | G6 | Ensino Superior Completo | 20h/sem |
| Coordenador do CRAS | 01 | EPE-58 | D-7 | Ensino Superior Completo | 40h/sem |
| Fiscal da Vigilância Sanitária | 2 | EPE-59 | E3 | Ensino Médio Completo | 40 h/sem |
| Monitor de Artesanato | 1 | EPE-60 | G2 | Ensino Médio Completo | 30h/sem |
| Monitor de Danças | 1 | EPE-61 | G2 | Ensino Médio Completo | 30h/sem |
| Técnico de Segurança do Trabalho | 1 | EPE-62 | G3 | Ensino Médio Técnico | 3h/sem |
| Fiscal de Obras | 1 | EPE-63 | E-3 | Ensino Médio Completo | 40h/sem |
| Controlador Interno | 01 | EPE -64 | I-4 | Ensino Superior Completo | 30h/sem |
| Coveiro | 03 | EPE-65 | D-1 | 5º ano do Ensino Fundamental I | 44h/sem |
| Professor de Apoio | 15 | EPE-66 | D-3 | Ensino Superior Completo | 30h/ sem |
| Zelador Escolar | 03 | EPE-67 | D-1 | 5º Ano do Ensino Fundamenta I | 40h/ sem |
| Recepcionista | 04 | EPE-68 | G-2 | Ensino Médio Completo | 40h/ sem |
| Terapeuta Ocupacional | 01 | EPE-69 | G-4 | Ensino Superior Completo | 30h/ sem |
| Advogado Parecerista (Licitações) | 01 | EPE-70 | F-7 | Ensino Superior Completo | 20h/ sem |
| Professor de Inglês | 03 | EPE-71 | D-3 | Ensino Superior Completo | 30h/ sem |
| Analista de Convênios | 01 | EPE-72 | G-5 | Ensino Superior Completo | 30h/ sem |

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 25 A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estiva, 14 de setembro de 2022.

Vágner Abílio Belizário

Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssima Senhora presidente,

Senhores vereadores,

Senhoras Vereadoras,

Com a criação e aumento dos empregos públicos efetivos, busca o Município de Estiva maior comprometimento da administração pública com as demandas vindas da sociedade.

Esse delineamento desafia a gestão dos serviços públicos, especialmente a integração do desempenho das pessoas aos processos, bem como a aproximação entre servidores públicos e cidadãos.

Na área da saúde, o processo de municipalização da saúde e o modelo do Sistema Único de Saúde (SUS) exigem novas competências e capacidades administrativas, políticas e institucionais dos gestores locais, para o alinhamento do trabalho dos profissionais que atuam na linha de frente para atender a demandas e necessidades da população e transformá-las em ações efetivas para atender os propósitos públicos.

Para enfrentar esse desafio de alinhamento aos princípios do SUS e aos anseios das comunidades locais, aprimorando a qualidade dos serviços prestados, buscou-se a criação do cargo de Coordenador da Atenção Primária à Saúde e dos demais relacionados à área, bem como o aumento do número de vagas de outros cargos que já existem, mas que podem e ser aumentados para suprir com mais agilidade a demanda de serviços procurados pela população, como médicos, enfermeiros, psicólogos, agentes comunitários de saúde, etc. Neste diapasão, faz-se mister ressaltar que a maioria das vagas criadas são para o setor da saúde, que é um direito constitucional garantido a toda população, que poderá ser atendida com mais eficiência.

Com a criação dos demais cargos, busca-se otimizar o serviço público, impondo-se um ritmo maior de ações administrativas, frente à demanda e à necessidade do município. Desta forma, o projeto irá permitir um melhor auxílio aos cidadãos e usuários do serviço público municipal.

Em suma, o cargo de zelador escolar está sendo criado para que as escolas tenham um servidor específico para cuidar da manutenção rotineira das mesmas; o cargo de professor de inglês está sendo criado para poder concretizar o plano de governo da atual administração, que visa acrescentar a grade da disciplina de “Inglês” nas escolas do Município; o cargo de recepcionista, com carga horária de 40 horas semanais, para poder atender nas recepções das repartições públicas, como prefeitura, secretaria de saúde, CRAS, PSFs, no horário comercial, de modo com que o atendimento da população fique mais acessível, já que atualmente este atendimento é feito por auxiliares administrativos com carga horária de apenas 30 horas semanais; o cargo de advogado parecerista de licitações, porque com a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), surge a necessidade de um tratamento especial ao parecer jurídico relacionado a esta área de competência, com apreciação de todos os elementos indispensáveis às contratações públicas, além do que os servidores do setor, bem como os membros que fazem parte das comissões e todos os demais servidores que participam do processo licitatório, em suas diversas fases, necessitam de assistência constante desse profissional da área jurídica, com mais exclusividade, principalmente diante dos desafios que irão enfrentar para se adequarem à nova lei; e, por fim, o cargo de analista de convênios será fundamental para a garantia da continuidade dos serviços públicos, uma vez que os convênios passam de uma gestão para outra e nem sempre os mesmos gestores continuam na administração, surgindo então a necessidade de um servidor efetivo para gerir tecnicamente estes processos, independentemente de quem se encontra à frente do Poder Executivo Municipal.

Quanto ao aspecto legal do projeto de lei, é cediço que os municípios possuem autonomia, isto é, a capacidade de autoadministrar-se, gerir a si mesmo.

Aliás, o artigo 18 da Constituição Federal declarou o município como “entidade” autônoma, assim dispondo:

***“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”***

Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse. Veja-se:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;”***

A matéria em debate é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, eis que se trata de matéria de cunho financeiro, sendo que somente este detém referido controle, e a ele tão somente cabe decidir pela conveniência e oportunidade de futuras contratações.

A competência para a criação de cargos encontra-se disciplinada, no âmbito federal, nos art. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição da República, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e, no âmbito estadual, no art. 176 combinado com o art. 62, inciso IV, da Constituição Mineira.

É cediço que, nos casos de projetos de lei que onerem o cofre municipal com despesa de caráter continuado, é inexorável que o órgão público observe o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos art. 16 e 17, que assim dispõem:

***“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:***

***I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;***

***II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***

***§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:***

***I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;***

***II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.***

***§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.***

***§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.***

***§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:***

***I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;***

***II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição.***

***Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.***

***§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.***

***§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.***

***§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.***

***§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.***

***§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.***

***§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição.***

***§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”*** (grifei)

O principal objetivo das restrições descritas no artigo 16 indica a intenção de impedir que atos administrativos comprometam o equilíbrio orçamentário.

Neste contexto, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 19, regulamentando o artigo 169 da Constituição Federal, dispõe que o município somente poderá gastar com o pessoal, sessenta por cento (60%) da receita corrente líquida.

Diz o art. 19 da LRF:

***“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do artigo 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:***

***III - Municípios: 60% (sessenta por cento).”*** (grifei)

Assim dispõe o artigo 20 da LRF:

*“****Art. 20. A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:***

***III - na esfera municipal:***

***a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;***

***b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo****.****”*** (grifei)

Por sua vez, o artigo 22 da LRF só veda a criação de cargo, emprego ou função, caso seja atingido o limite prudencial de 51,3%. Vejamos:

*Art. 22.**A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único.* ***Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:***

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no*[*inciso X do art. 37 da Constituição*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art37x)*;*

***II - criação de cargo, emprego ou função;***

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

*V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no*[*inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art57%C2%A76ii)*e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*

Assim, informo aos nobres edis que tanto a criação dos cargos e vagas, bem como, logicamente, os gastos com pessoal serão devidamente previstos no PPA, na LDO e na LOA, no momento oportuno, que os gastos resultantes do projeto serão estimados, e, que os limites com gasto com pessoal (54%), não será atingido, quiçá ultrapassado. Ressalte-se que a criação de cargos e/ou aumento de número de vagas, **por si só não têm o condão de impactar o orçamento atual**, uma vez que somente após a contratação é que se estará contraindo despesa, sendo neste momento que a administração municipal poderá realizar a análise completa de quais contratações poderá realizar, levando em conta suas prioridades e os dispositivos legais acima transcritos.

Por fim, informo que índice de pessoal está aquém do limite prudencial previsto no art. 22 da LRF, que, quando atingido, veda a criação de cargos, não sendo o caso deste Poder Executivo.

Deste modo, espera que seja o presente projeto analisado, discutido, votado e aprovado por esta augusta Casa de Leis.

Estiva, 14 de setembro de 2022.

Vágner Abílio Belizário

Prefeito Municipal